

PROCESSO CEE: 408/82

INTERESSADO : JOSÉ LUIS PADILLA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE : 1143/82 - CESG - APROVADO EM 04/08/82.

1. HISTÓRICO

1.1. JOSÉ LUIS PADILLA, argentino, portador da Carteira de identidade para estrangeiros, permanente, nº 6.056.439, nascido aos 05 de janeiro de 1946, em Buenos Aires-Argentina, filho de Juan José Padilla Jimenez e de D. Julia Tellez Gallo, requer a este Conselho de estado de educação, o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos no exterior, aos de nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) concluiu o ensino primário na Escola Garcia de Ryan, em 07 séries, em Buenos Aires-Argentina;
- b) fez, em continuação, o Curso de Perito Mercantil, nos anos de 1961 - 1962 - 1963 - 1964 - 1968 - 1969 - 1970, no Instituto Presbítero Manuel Alberti.

O requerente não concluiu seus estudos de Perito Mercantil (técnico de Contabilidade), pois, no histórico escolar de segundo ciclo, traz, como observação, o seguinte: "Para concluir seus estudos de Perito Mercantil, o aluno deverá ser aprovado em Matemática (5ª série), e Matemática, Merceologia, Contabilidade, Organização do Comércio e das Empresas e Economia Política, da 6ª série".

"Em fé do que expede-se o presente Ministério Escolar, sem endas nem rasuras, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e setenta e um, em Buenos Aires, para fins da apresentação perante o Consulado do Brasil".

1.3 O interessado ficou retido em 06 (seis) disciplinas, sendo Matemática das 5ª e 6ª séries e mais 04 (quatro) disciplinas profissionalizantes da 6ª série do Curso Técnico de Perito Mercantil.

1.4 Os documentos estão assinados pelas autoridades competentes e visados pelo Consulado Geral do Brasil em Buenos Aires, em 19 de julho de 1976.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. O pedido do requerente encontra amparo legal no art. 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Deliberação CEE nº 17-80, bem como em numerosos Pareceres deste Conselho, em casos análogos.

2.2. O interessado, José Luis Padilla, deixou de cursar as disciplinas: Matemática das 5ª e 6ª séries e mais 4 disciplinas profissionalizantes da 6ª série.

2.3. Portanto, não concluiu seu curso secundário de Perito Mercantil, na República Argentina.

2.4. Este protocolado já esteve em discussão na Câmara do Ensino do Segundo Grau, havendo, por sugestão da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Mariotto Haidar, sido retirado da pauta e baixado em diligência, a fim de que a Assessoria Técnica deste Conselho verificasse se as séries cursadas pelo interessado, com aproveitamento parcial, permitiam-lhe a conclusão do curso secundário não profissionalizante", na Argentina.

2.5. A Srª Assistente Técnica informou que, segundo comunicado "obtido no Consulado da Argentina, em São Paulo, os cursos noturnos têm mais um ano de escolaridade", ou seja, que no sistema argentino de ensino são sete anos de ensino primário, três anos de 1º ciclo e mais dois anos de 2º ciclo, em curso diurno, e no noturno, mais três anos de 2º ciclo. Portanto, o interessado deveria ter cursado os treze anos completos para obter seu certificado de Perito Mercantil.

2.6. Assim sendo, mantemos nosso parecer anterior, favorável ao reconhecimento da equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão da 2ª série do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

3. C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados na República Argentina, por José Luís Padilha, como equivalentes aos de conclusão 2ª série do segundo grau no sistema brasileiro de ensino, ficando facultada sua matrícula na 3ª série do

PROCESSO CEE: 408/82 PARECER CEE: 1143 /82 fls.03

segundo grau, com processos de adaptação em disciplinas julgadas necessárias, pela escola que efetuar sua matrícula.

CESG, em 23 de março de 1982.

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE